PROJETO DE LEI Nº 041/2014

ALTERA A LEI Nº 4.985, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2007 QUE "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ATENDIMENTO EM TEMPO RAZOÁVEL NOS ESTABELECIMENTOS QUE ESPECIFICA, PRESTADORES DE SERVIÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, TIPIFICA AS INFRAÇÕES E ESTABELECE AS RESPECTIVAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - O parágrafo 4º, do art. 3º, da Lei Municipal nº 4.985, de 13 de novembro de 2007, passa a viger com a seguinte redação:

Art. 3º – (.....)
§ 1º – (.....)
§ 2º – (.....)
§ 3º – (.....)
§ 4º – Para controle dos prazos estabelecidos neste artigo, deverá ser utilizada senha ou qualquer outro documento, que possibilite a identificação do dia e da hora da chegada da pessoa ao estabelecimento, bem como identificação na senha ou em qualquer outro documento, do horário do efetivo atendimento, ficando a via com o registro da hora de chegada e atendimento à disposição do cliente.
§ 5º – (.....)
§ 6º – (.....)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dais após sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 15 DE ABRIL DE 2014

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

Procuradoria do legislativo
para Parecer
23/04/14

À Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.
20/05/14

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 03

Justificativa

Ao fiscalizar o cumprimento da Lei Municipal nº 4.985/07, foi possível constatar sua ineficácia, notadamente por dois fatores: a) dificuldade em comprovar o descumprimento ao prazo mínimo de espera fixado na Lei; b) precariedade do Órgão de Defesa do Consumidor – PROCON, de Conselheiro Lafaiete, que não possui fiscal responsável para exigir o cumprimento da Lei.

Essas deficiências impedem a imposição de sanção àqueles que descumprem a Lei Municipal em referência, gerando desinteresse por parte de alguns, especialmente as Instituições Bancárias, pois confiam na ausência de punição.

Nesse passo, a presente proposição visa facilitar a comprovação do descumprimento à Lei nº 4.985/07, na medida em que pretende obrigar as pessoas definidas no art. 1º da lei, a fornecer documento informando o horário de chegada ao estabelecimento e o horário do efetivo atendimento.

Com isso, o cidadão terá mais subsídios para exigir do Poder Público a imposição das sanções previstas no art. 5º da referida Lei Municipal.

Pelas razões expostas é que se propõe o presente projeto, o qual se espera seja acolhido pelos demais membros desta Casa Legislativa, pois visa atender ao interesse público.

SALA DAS SESSÕES, 15 DE ABRIL DE 2014

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

Fls. 04

PROJETO DE LEI Nº /2014

ALTERA A LEI Nº 4.985, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2007 QUE "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ATENDIMENTO EM TEMPO RAZOÁVEL NOS ESTABELECIMENTOS QUE ESPEFICIFICA, PRESTADORES DE SERVIÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, TIPIFICA AS INFRAÇÕES E ESTA

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete aprova:

Art. 1º - O parágrafo 4º, do art. 3º, da Lei Municipal nº 4.985, de 13 de novembro de 2007, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 3º (.....)

§ 1º – (.....)

§ 2º – (.....)

§ 3º – (.....)

§ 4º – Para controle dos prazos estabelecidos neste artigo, deverá ser utilizada senha ou qualquer outro documento, que possibilite a identificação do dia e da hora da chegada da pessoa ao estabelecimento, bem como identificação na senha ou em qualquer outro documento, do horário do efetivo atendimento, ficando a via com o registro da hora de chegada e atendimento à disposição do cliente.

§ 5º – (.....)

§ 6º – (.....)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dais após sua publicação.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-27-Mar-2014-13:44-012143-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 05

Justificativa

Ao fiscalizar o cumprimento da Lei Municipal nº 4.985/07, foi possível constatar sua ineficácia, notadamente por dois fatores: a) dificuldade em comprovar o descumprimento ao prazo mínimo de espera fixado na Lei; b) precariedade do Órgão de Defesa do Consumidor – PROCON, de Conselheiro Lafaiete, que não possui fiscal responsável para exigir o cumprimento da Lei.

Essas deficiências impedem a imposição de sanção àqueles que descumprem a Lei Municipal em referência, gerando desinteresse por parte de alguns, especialmente as Instituições Bancárias, pois confiam na ausência de punição.

Nesse passo, a presente proposição visa facilitar a comprovação do descumprimento à Lei nº 4.985/07, na medida em que pretende obrigar as pessoas definidas no art. 1º da lei, a fornecer documento informando o horário de chegada ao estabelecimento e o horário do efetivo atendimento.

Com isso, o cidadão terá mais subsídios para exigir do Poder Público a imposição das sanções previstas no art. 5º da referida Lei Municipal.

Pelas razões expostas é que se propõe o presente projeto, o qual se espera seja acolhido pelos demais membros desta Casa Legislativa, pois visa atender ao interesse público.

SALA DAS SESSÕES, 25 DE MARÇO DE 2014.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

LEI Nº 4.985, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2007

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ATENDIMENTO EM TEMPO RAZOÁVEL NOS ESTABELECIMENTOS QUE ESPECIFICA, PRESTADORES DE SERVIÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, TIPIFICA AS INFRAÇÕES E ESTABELECE AS RESPECTIVAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete por seus representantes decretou, e eu Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º . Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de atendimento em tempo razoável nos estabelecimentos de prestadores de serviços públicos e privados, de natureza econômica, no Município de Conselheiro Lafaiete, estabelecendo as sanções administrativas em caso de seu descumprimento.

Parágrafo Único. São alcançadas pela obrigação estabelecida no *caput* deste artigo as empresas públicas, as sociedades de economia mista, as concessionárias e permissionárias de serviços regulados pelo poder público municipal, e as agências bancárias de instituições financeiras oficiais e privadas.

Art. 2º . Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – empresas públicas: as entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo do Poder Público, criadas por lei para a exploração de atividade econômica em que a respectiva esfera de Governo seja levada a exercer por força de contingência ou de conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

II – sociedades de economia mista: as entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado, criadas por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de Sociedade Anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à Ente Estatal ou à entidade da Administração Indireta;

III – concessionárias de serviços públicos: as pessoas jurídicas ou consórcios de empresas aos quais é delegada, pelo poder concedente, a prestação de serviços públicos, desde que demonstrem capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado, mediante licitação, na modalidade de concorrência;

IV – permissionárias de serviços públicos: as pessoas físicas ou jurídicas às quais é delegada, pelo poder concedente, a título precário e mediante licitação, a prestação de serviços públicos, desde que demonstrem capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco;

V – poder concedente: o Município de Conselheiro Lafaiete com relação aos serviços públicos de sua competência, objetos de concessão ou permissão;

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls: 07

VI – agências bancárias: os estabelecimentos que possuem administração própria e tesouraria, funcionando nos moldes da agência matriz da instituição financeira privada, ou oficial, a que pertençam;

VII – instituições financeiras oficiais ou privadas: as pessoas jurídicas de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários, equiparando-se a elas as pessoas jurídicas que captem ou administrem seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros.

Art. 3º. Para os fins do disposto nesta Lei, entende-se como sendo de vinte minutos, no máximo, o tempo razoável de espera para o atendimento, que compreende o instante em que a pessoa ingressa em um dos estabelecimentos a que se refere o art. 1º desta Lei e o instante em que venha a ser chamada para atendimento individual em estação de trabalho, mesa de atendimento, ou qualquer outro local para esse fim designado.

§ 1º. Em se tratando de agências bancárias, o tempo razoável de espera estabelecido no *caput* deste artigo será exigido em dias normais de expediente, enquanto nos dias de pagamentos de pessoal, de aposentados, de pensionistas, de vencimentos de faturas de serviços públicos, de vencimentos de tributos municipais, estaduais ou federais, e no dia em que antecede feriado prolongado, bem como o posterior a esse, o tempo máximo será de trinta minutos.

§ 2º. Não sendo possível realizar imediatamente o atendimento prioritário exigido pela Lei Estadual nº 10.837, de 27 de julho de 1992, este não poderá exceder à metade do tempo previsto no *caput* deste artigo, bem como daquele previsto no parágrafo anterior.

§ 3º. Os tempos máximos de atendimento, estabelecidos neste artigo, somente poderão ser exigidos se não houver, durante o período da espera, a interrupção no fornecimento dos serviços de telefonia, energia elétrica ou transmissão de dados, bem como a ocorrência de greve dos funcionários.

§ 4º. Para controle dos prazos de atendimento estabelecidos neste artigo, deverá ser utilizada senha ou qualquer outro documento, emitido em duas vias, que possibilite a identificação do dia e da hora da chegada da pessoa ao estabelecimento, ficando, obrigatoriamente, uma das vias na sua posse, após o registro da hora de início do atendimento.

§ 5º. Para atendimento do disposto neste artigo, o estabelecimento deverá manter, em local visível, cartazes indicativos dos tempos máximos para atendimento e os números de telefones dos órgãos e entidades responsáveis pela fiscalização do cumprimento da presente Lei para eventuais queixas e reclamações.

§ 6º. Os estabelecimentos alcançados pela presente Lei deverão disponibilizar um aparelho telefônico, habilitado, em lugar visível e de fácil acesso ao

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG - Fls. 08

público, para que os consumidores que se sentirem prejudicados no atendimento possam efetuar reclamações junto aos órgãos fiscalizadores.

Art. 4º. A responsabilidade pela fiscalização do cumprimento desta Lei incumbe:

I – ao órgão ou entidade responsável pela regulação e fiscalização do serviço objeto de concessão e permissão, no caso das empresas concessionárias e permissionárias de serviço público;

II – ao órgão municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, nos casos de fornecimento de serviços de natureza econômica, conforme determina a legislação municipal que dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor;

III – aos demais órgãos, definidos em Lei, como sendo de defesa do consumidor.

Art. 5º. O órgão ou entidade pública a que se refere o inciso I, do artigo anterior, no exercício da fiscalização que lhe compete, aplicará as penalidades regulamentares e contratuais, bem como poderá intervir na concessão ou permissão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço e o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, instaurando processo administrativo no qual devem ser assegurados a ampla defesa e o contraditório.

Parágrafo Único. Ficando constatada a inadequação do serviço no que tange ao cumprimento desta Lei, e a relutância em adequá-lo, o processo administrativo concluirá pela cassação da concessão ou da permissão.

Art. 6º. O PROCON e os demais órgãos de defesa do consumidor, no âmbito de suas competências com relação à fiscalização do cumprimento da presente Lei, e sem prejuízo das demais penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, aplicarão as seguintes sanções administrativas:

I – advertência;

II – multa;

III – suspensão de fornecimento do serviço;

IV – suspensão de licença do estabelecimento ou de atividade;

V – cassação de licença do estabelecimento ou de atividade.

Parágrafo Único. As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de processo administrativo.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
09

Art. 7º . A pena de multa prevista no artigo anterior, graduada de acordo com a gravidade da infração, conforme estabelecido no artigo seguinte, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante processo administrativo, revertendo o seu valor para o Fundo Municipal de Proteção ao Consumidor.

§ 1º . A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

§ 2º . O pagamento da multa poderá ser efetuado até a data do vencimento expressa na notificação, com 20% (vinte por cento) de desconto do seu valor.

§ 3º . Não ocorrendo o pagamento da multa no prazo estabelecido, seu valor será atualizado à ordem de 1% (um por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento.

Art. 8º . As infrações classificam-se, de acordo com sua gravidade, em quatro categorias:

I – infração de natureza leve, punida com multa em montante não inferior a duzentas e não superior a setecentos e cinqüenta mil vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir);

II – infração de natureza média, punida com multa em montante não inferior a setecentos e cinqüenta e uma e não superior a um milhão e quinhentas mil vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir);

III – infração de natureza grave, punida com multa em montante não inferior a um milhão, quinhentas e uma mil e não superior a dois milhões, duzentas e cinqüenta mil vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir);

IV – infração de natureza gravíssima, punida com multa em montante não inferior a dois milhões, duzentas e cinqüenta e uma mil e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir).

Art. 9º . Constituem infrações pela inobservância das obrigações estabelecidas pela presente Lei, com os respectivos graus de gravidade e penalidades correspondentes, às quais os infratores estarão sujeitos, as condutas a seguir descritas:

I – tempo de atendimento superior aos tempos estabelecidos no art. 3º em até:

a) 20% – vinte por cento;

Infração – leve;
Penalidade – advertência;

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG

b) 50% – cinqüenta por cento;

Infração – média;
Penalidade – multa;

c) 100% – cem por cento;

Infração – grave;
Penalidade – multa;

d) 200% – duzentos por cento;

Infração – gravíssima;
Penalidade – multa;

II – deixar de colocar equipamento de controle de horário de chegada e atendimento do consumidor:

Infração – gravíssima;
Penalidade – multa;

III – deixar de afixar, em local visível, cartazes com dizeres do tempo de atendimento e telefone dos órgãos de defesa do consumidor:

Infração – grave;
Penalidade – multa;

IV – deixar de disponibilizar telefone habilitado para possibilitar ao consumidor reclamar aos órgãos de proteção:

Infração – grave;
Penalidade – multa;

§ 1º . Para a constatação dos percentuais estabelecidos no inciso I, do *caput*, deste artigo, e as respectivas penalidades, será considerada a média de tempo obtida da soma dos tempos em que foram atendidos os denunciantes, conforme registrados nos autos de infração, dividida pelo número total de denunciantes, dentro do expediente bancário do dia em que ocorreram as infrações.

§ 2º . Ocorrendo a reincidência da conduta descrita no inciso I, alínea "a", do *caput*, deste artigo, constatada conforme o parágrafo anterior, no intervalo de uma semana, a penalidade passa a ser a multa prevista para infração leve.

§ 3º . As sanções administrativas previstas nos incisos III, IV e V, do art. 6º, desta Lei, serão aplicadas mediante processo administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir, por mais de 03 (três) vezes no mês, em uma das condutas descritas no *caput* deste artigo.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
FLS.
11

§ 4º . Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença.

§ 5º . Não se consideram, para efeito de reincidência, as infrações ocorridas em um mesmo dia, observado o disposto no §1º deste artigo.

Art. 10. A denúncia da infração aos órgãos ou entidades relacionadas no art. 4º, desta Lei, poderá ser encaminhada pela própria pessoa cujo direito foi violado, ou por procurador com poderes especiais, acompanhada de provas e, querendo, rol de testemunhas.

Parágrafo Único. A infração deverá ser comprovada por todos os meios admitidos em direito.

Art. 11. Ocorrendo as infrações previstas nesta Lei, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

I – tipificação da infração e sua respectiva penalidade;

II – local, data e hora do cometimento da infração;

III – identificação do estabelecimento;

IV – identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador, sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número de sua matrícula;

V – assinatura do gerente ou responsável pelo estabelecimento, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

Parágrafo Único. No caso do PROCON, cabe ao Serviço de Fiscalização pertencente à sua estrutura organizacional, conforme determina a legislação municipal que dispõe sobre o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, a autuação das infrações prevista no *caput* deste artigo, sendo competente para lavrar o auto o servidor aprovado em concurso público para o cargo de fiscal, lotado no referido setor, observado o que estabelece o art. 10 do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997.

Art. 12 . A autoridade competente expedirá notificação ao infrator, dando início ao respectivo processo administrativo, fixando o prazo de dez dias, a contar da data de seu recebimento, para que o mesmo apresente recurso, na forma do art. 16 desta Lei.

§1º – A notificação, acompanhada de cópia do auto de infração, far-se-á:

I – pessoalmente ao infrator, seu mandatário ou preposto;

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 12

II – por carta registrada ao infrator, seu mandatário ou preposto, com Aviso de Recebimento (AR).

§ 2º . Quando o infrator, seu mandatário ou preposto não puder ser notificado, pessoalmente ou por via postal, será feita a notificação por edital, a ser afixado nas dependências do órgão respectivo, em lugar público, pelo prazo de dez dias, ou divulgado, pelo menos uma vez, na imprensa oficial ou em jornal de circulação local.

§ 3º . No caso de penalidade de multa, a data limite estabelecida para a apresentação de recurso será a data de vencimento do recolhimento de seu valor, que não poderá ser inferior ao prazo estabelecido no *caput* deste artigo.

§ 4º . O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I – se considerado inconsistente ou irregular;

II – se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.

Art. 13. O processo administrativo de que trata esta Lei, além de ser instaurado mediante denúncia do interessado e por lavratura de auto de infração, poderá ser instaurado por iniciativa da própria autoridade competente, por ato escrito.

Parágrafo Único . Na hipótese de a investigação preliminar não resultar em processo administrativo com base em denúncia apresentada por consumidor, deverá este ser informado sobre as razões do arquivamento pela autoridade competente.

Art. 14. O processo administrativo, na forma desta Lei, deverá, obrigatoriamente, conter:

I – a identificação do infrator;

II – a descrição do fato ou ato constitutivo da infração;

III – os dispositivos legais infringidos;

IV – a assinatura da autoridade competente.

Art. 15 . O processo administrativo decorrente de auto de infração, de ato de ofício de autoridade competente, ou de denúncia, devido à inobservância das obrigações previstas nesta Lei, será instruído e julgado na esfera de atribuição do órgão que o tiver instaurado.

Fls. 13

§ 1º . No caso do PROCON, o órgão municipal de defesa do consumidor incumbido de funcionar como instância de julgamento, conforme determina a legislação municipal que dispõe sobre o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, deverá ser criada em sua estrutura organizacional uma Junta Recursal – JURE, composta de, no mínimo, três membros, sendo esta presidida pelo seu Secretário-Executivo.

§ 2º . Se instaurado mais de um processo administrativo por órgãos de defesa do consumidor distintos, para apuração de infração decorrente de um mesmo fato imputado ao mesmo fornecedor, eventual conflito de competência será dirimido levando-se em consideração o processo que primeiro foi instaurado, arquivando-se os mais recentes.

Art. 16 . O infrator poderá impugnar o processo administrativo, no prazo estabelecido no art. 12 desta Lei, contados processualmente de sua notificação, indicando em seu recurso:

I – a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II – a qualificação do impugnante;

III – as razões de fato e de direito que fundamentam a impugnação;

IV – as provas que lhe dão suporte.

Parágrafo Único. Não será conhecido o recurso interposto fora dos prazos e condições estabelecidos nesta Lei.

Art. 17. O recurso previsto no artigo anterior será interposto perante a autoridade autuadora que aplicou a penalidade que, por sua vez, deverá julgá-lo em até trinta dias.

§ 1º . O recurso não terá efeito suspensivo.

§ 2º . Se, por motivo de força maior, o recurso não for julgado dentro do prazo previsto neste artigo, a autoridade que impôs a penalidade, de ofício, ou por solicitação do recorrente, poderá conceder-lhe efeito suspensivo.

Art. 18. O recurso contra a imposição de multa poderá ser interposto no prazo legal, sem o recolhimento do seu valor.

§ 1º . No caso de não provimento do recurso, aplicar-se-á o estabelecido no §3º, do art. 7º, desta Lei.

§ 2º . Se o infrator recolher o valor da multa e apresentar recurso, se julgada improcedente a penalidade, ser-lhe-á devolvida a importância paga, atualizada em UFIR ou por índice legal de correção dos débitos fiscais.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 14

Art. 19. A decisão administrativa conterá relatório dos fatos, fundamentação indicando o respectivo enquadramento legal e, se condenatória, a confirmação, ou reforma, da natureza e gradação da pena aplicada.

§ 1º . O órgão julgador da autoridade administrativa competente, antes de julgar o recurso, apreciará a defesa e as provas produzidas pelas partes, não estando vinculada ao relatório de sua consultoria jurídica ou órgão similar, se houver.

§ 2º . O órgão julgador determinará as diligências cabíveis, podendo dispensar as meramente protelatórias ou irrelevantes, sendo-lhe facultado requisitar do infrator, de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, órgãos ou entidades públicas as necessárias informações, esclarecimentos ou documentos, a serem apresentados no prazo estabelecido.

Art. 20. A apreciação do recurso previsto no art. 16 desta Lei encerra a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades decorrentes da inobservância das obrigações estabelecidas pela presente.

Art. 21. A inobservância de forma não acarretará a nulidade do ato, se não houver prejuízo para a defesa.

Parágrafo Único. A nulidade prejudica somente os atos posteriores ao ato declarado nulo e dele diretamente dependentes ou de que sejam conseqüência, cabendo à autoridade que a declarar indicar tais atos e determinar o adequado procedimento saneador, se for o caso.

Art. 22 . Esta Lei entrará em vigor no prazo de noventa dias após a data de sua publicação.

Art. 23. Ficam revogadas as Leis nºs 4.308, de 30 de junho de 1999, e 4.687, de 30 de abril de 2005.

CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 13 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2007.

Dr. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BARROS
Prefeito Municipal

Dr. WELLINGTON JOSÉ MENEZES ALVES
Procurador Municipal

PARECER Nº 081/2014

Projeto de Lei nº 041/2014

De autoria do Vereador Pedro Américo de Almeida, o anexo Projeto de Lei ***Altera a Lei nº 4.985, de 13 de novembro de 2007, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento em tempo razoável nos estabelecimentos que especifica, prestadores de serviços públicos e privados no Município de Conselheiro Lafaiete, tipifica as infrações e estabelece as respectivas sanções administrativas, e dá outras providências".***

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e está acompanhada de documentos de fls. 04 a 14.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 12), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 49, I), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria é concorrente consoante dispõe o art. 58, da Lei Orgânica, e não se insere nos casos de iniciativa privativa do Executivo.

O Projeto de Lei ora em análise objetiva alterar o parágrafo 4º do artigo 3º da Lei Municipal nº 4.985, de 13 de novembro de 2007, para fins de estabelecer a obrigatoriedade de além de fornecimento de senha aos clientes/usuários

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls. 16

dos serviços públicos com o registro da hora de ingresso no setor em que busca atendimento, também ser fornecido ao cliente/usuário dos serviços públicos documento que comprove o horário em que efetivamente o mesmo foi atendido.

Conforme se vê do Projeto de Lei ora em comento, o mesmo não afeta a política administrativa das instituições financeiras e das prestadoras de serviços públicos, bem como não interfere na competência constitucional específica da União, estando dentro dos limites de interesse local, assegurado como de competência do Município, por força do disposto no art. 30 da Constituição da República.

Com relação à alteração proposta na Lei que regula o tempo máximo para atendimento em instituições bancárias e prestadoras de serviços públicos, a mesma tem natureza de norma ordinária de consumo e de norma regulamentar de fiscalização e controle das atividades e fornecimento de bens e serviços para defesa do interesse do consumidor local, sendo manifesto o interesse local.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural; Direitos Humanos, Cidadania, Defesa da Pessoa com Deficiência e Direito do Consumidor e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 17

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 20 DE MAIO DE 2014.

GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 18

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 041/2014

EXPEDIENTE
05 106 114
Presidente

Segue parecer em 02 laudas.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº: 041/2014, altera a Lei n. 4.985, de 13 de novembro de 2007 que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento em tempo razoável nos estabelecimentos que especifica, prestadores de serviços públicos e privados no Município de Conselheiro Lafaiete, tipifica as infrações e estabelece as respectivas sanções administrativas e dá outras providências"*, de autoria do vereador Pedro Américo de Almeida, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, às f. 15/17, que concluiu estar a mesma revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal em seu art. 30, I, delegou aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, ou seja, legislar sobre os assuntos que digam respeito aos interesses mais próximos dos cidadãos.

Ademais, a Lei Orgânica do município de Conselheiro Lafaiete, em seus artigos 12 e 49, I, respectivamente, dispõem sobre a competência e à iniciativa.

Visa o presente projeto de Lei, obrigar principalmente as instituições bancárias a cumprirem de maneira veemente a Lei Municipal n. 4.985/2007, quanto ao efetivo atendimento aos clientes e/ou usuários no tempo legal, devendo, para tanto, fazerem prova por meio de emissão de senha ou qualquer outro documento hábil a demonstrar o efetivo atendimento.

Assim, estar-se-á fortalecendo a cidadania, bem como o processo de fiscalização e, por conseguinte a melhoria na qualidade do atendimento das instituições financeiras junto aos seus consumidores.

Ademais, oportuno registrar que a criação de regras para a prestação de serviço de utilidade pública, cujo âmbito é o interesse local, insere-se na esfera de atuação do município. Isto porque nada tem a ver com as regras do sistema financeiro nacional, que se referem, por sua vez, à captação de poupança, atuação no mercado financeiro etc.

Verifica-se que a prestação de serviços bancários com a designação de pessoal insuficiente para permitir o atendimento ao consumidor de forma rápida e eficiente provoca riscos à saúde. Evidente que, ao submeter o consumidor a permanecer, em pé, em filas intermináveis, por minutos e até por horas, impõem aos usuários, desconforto, prejuízo e constrangimento físico e emocional. E, na qualidade de fornecedores de serviços, os bancos têm o dever de protegê-lo.

A morosidade que hoje se verifica nesse atendimento acarreta transtornos e até mesmo prejuízos para os usuários dos serviços dos bancos, que são submetidos a longas filas e inaceitável demora para proceder a pagamentos de contas, depósitos e saques de valores, e outras operações bancárias.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-03-Jun-2014-17:30-012845-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 19

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 041/2014

Por derradeiro, e nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, cumpre mencionar que a proposta em questão, não encontra óbices constitucionais, legais e jurídicos para a sua regular tramitação, sendo conveniente e oportuna.

CONCLUSÃO

Feitas tais considerações e nos termos do art. 117, §2º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conclui-se pela inexistência de óbice para a tramitação regimental do referido Projeto de Lei, devendo o mesmo ser apreciado, discutido e votado pela Câmara em Plenário.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 29 DE MAIO DE 2014.

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 20

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 041/2014.

EXPEDIENTE
25.06.14
Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 041/2014, que "***Altera a Lei nº 4.985, de 13 de novembro de 2007 que Dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento em tempo razoável nos estabelecimentos que especifica, prestadores de serviços públicos e privados no Município de Conselheiro Lafaiete, tipifica as infrações e estabelece as respectivas sanções administrativas e dá outras providências***", de autoria do Vereador Pedro Américo de Almeida, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição pela Comissão de Legislação e Justiça, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço, que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 16 DE JUNHO DE 2014.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-16-Jun-2014-19:04-012974-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls: 21

PARECER DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DIREITO DO CONSUMIDOR AO PROJETO DE LEI Nº 041/2014

EXPEDIENTE
26/06/14
Presidente

Segue parecer em 02 laudas.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 041/2014, que ***"altera a lei n.º 4.985, de 13 de novembro de 2007 que 'dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento em tempo razoável nos estabelecimentos que especifica, prestadores de serviços públicos e privados no Município de Conselheiro Lafaiete, tipifica as infrações e estabelece as respectivas sanções administrativas e dá outras providências'"***, de autoria do Vereador Pedro Américo de Almeida vem a esta Comissão para a emissão do presente parecer, atendendo ao disposto no art. 89, VI do Regimento Interno desta Casa.

FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, pela análise da Procuradoria do Legislativo, às fls. 15/17, afigura-se a presente proposição em estudo, revestida tanto da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 12), quanto à condição iniciativa, é concorrente, não havendo, portanto, vício de iniciativa. Salientou também, que a Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber.

Neste diapasão, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, às fls. 18/19, entendeu que o projeto em apreço não encontra óbices constitucionais, legais e jurídicos para sua regular tramitação, sendo conveniente e oportuna.

A presente proposição busca alterar o parágrafo 4º do artigo 3º da lei Municipal n.º 4.985/2007 visando estabelecer a obrigatoriedade de fornecimento de senhas com registro de hora de ingresso no setor em que busca o atendimento bem como comprovante do horário do efetivo atendimento.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-16-Jun-2014-19:13-012977-1/3

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 22

A matéria encontra ressonância no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que pretende dar melhor tratamento ao consumidor na prestação dos serviços oferecidos pelos estabelecimentos especificados na lei primeva. Julgamos, pois, a medida preconizada no presente projeto, de largo alcance social, vez que evitará transtornos e prejuízos para os consumidores que terão meios efetivos de comprovação do descumprimento da lei municipal.

Insta ressaltar que o presente projeto não altera a norma original no que tange à previsão de penalidades para o descumprimento da lei.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, esta Comissão é de parecer favorável à sua aprovação, devendo o respectivo projeto de lei ser discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 16 DE JUNHO DE 2014.

VEREADOR DIVINO PEREIRA

VEREADOR GILDO DUTRA PINTO

VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

Fls. 23

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 041-2014

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 014-2014, que ***Altera a Lei nº 4.985, de 13 de novembro de 2007 que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento em tempo razoável nos estabelecimentos que especifica, prestadores de serviços públicos e privados no Município de Conselheiro Lafaiete, tipifica as infrações e estabelece as respectivas sanções administrativas e dá outras providências",*** de autoria do Vereador Pedro Américo de Almeida, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua adequação orçamentária e financeira, atendendo ao disposto no inciso III do art. 89 do Regimento Interno.

EXPEDIENTE
30/06/14
Presidente

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em análise visa alterar o parágrafo 4° do artigo 3° da Lei Municipal nº4. 985, de 13 de novembro de 2007, para que a mesma seja efetivamente cumprida através da emissão de senha ou qualquer outro documento que comprove o efetivo atendimento aos clientes/usuários dos serviços públicos e instituições financeiras

O presente projeto está de acordo com o que preceitua os artigos 156 e 157 da Lei Orgânica do Município.

Sob o aspecto da adequação financeira e orçamentária, não há óbice que possa inviabilizar a aprovação do projeto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos que nos compete analisar, esta Comissão é favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 10 DE JUNHO DE 2014.

VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS

WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

BENITO NICOLAU LAPORTTE

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG -12-Jun-2014-10:09-012948-1/2

REQUERIMENTO

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal,

O Vereador infra-assinado, nos termos do disposto no artigo 256 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer de V.Exa. o adiamento, por 20 (vinte) dias, da discussão e votação do Projeto de Lei nº 041/2014, que ***"Altera a Lei nº 4.985, de 13 de novembro de 2007, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento em tempo razoável nos estabelecimentos que especifica, prestadores de serviços públicos e privados no Município de Conselheiro Lafaiete, tipifica as infrações e estabelece as respectivas sanções administrativas, e dá outras providências"***.

SALA DAS SESSÕES, 05 DE AGOSTO DE 2014.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

/GCT/

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 041/2014

ALTERA A LEI Nº 4.985, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2007 QUE "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ATENDIMENTO EM TEMPO RAZOÁVEL NOS ESTABELECIMENTOS QUE ESPECIFICA, PRESTADORES DE SERVIÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, TIPIFICA AS INFRAÇÕES E ESTABELECE ÀS RESPECTIVAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - O parágrafo 4º, do art. 3º, da Lei Municipal nº 4.985, de 13 de novembro de 2007, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 3º - (.....)

§ 1º - (.....)

§ 2º - (.....)

§ 3º - (.....)

§ 4º - *Para controle dos prazos estabelecidos neste artigo, deverá ser utilizada senha ou qualquer outro documento, que possibilite a identificação do dia e da hora da chegada da pessoa do estabelecimento, bem como identificação na senha ou em qualquer outro documento, do horário do efetivo atendimento, ficando a via com o registro da hora de chegada e atendimento à disposição do cliente.*

§ 5º - (.....)

§ 6º - (.....)"

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 27 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2014.

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO
- Presidente da Câmara -

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO
- 1º Secretário da Câmara -

/ACACK/

LEI Nº 5.671, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014.

ALTERA A LEI Nº 4.985, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2007 QUE "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ATENDIMENTO EM TEMPO RAZOÁVEL NOS ESTABELECIMENTOS QUE ESPECIFICA, PRESTADORES DE SERVIÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, TIPIFICA AS INFRAÇÕES E ESTABELECE AS RESPECTIVAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – O parágrafo 4º, do art. 3º, da Lei Municipal nº 4.985, de 13 de novembro de 2007, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 3º - (.....)
§1º - (.....)
§2º - (.....)
§3º- (.....)
§4º - Para controlo dos prazos estabelecidos neste artigo, deverá ser utilizada senha ou qualquer outro documento, que possibilite a identificação do dia e da hora da chegada da pessoa ao estabelecimento, bem como identificação na senha ou em qualquer outro documento, do horário do efetivo atendimento, ficando a via com o registro da hora de chegada e atendimento à disposição do cliente.
§5º - (.....)
§6º - (.....)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor 90(noventa) dias após a sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS (25) VINTE E CINCO DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2014.

Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal

Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral